

DAS SOCIEDADES:

CONCEITO:

A sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações.

PERSONALIZAÇÃO (PERSONALIDADE):

(A) A PERSONALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS (PRINCÍPIOS DO DIREITO SOCIETÁRIO) GERA TRÊS CONSEQÜÊNCIAS:

1ª TITULARIDADE NEGOCIAL ⇒ Quando a sociedade empresarial realiza negócios jurídicos (compra matéria-prima, celebra contrato de trabalho, aceita uma duplicata etc.), embora ela o faça necessariamente pelas mãos de seu representante legal é ela, pessoa jurídica, como sujeito de direito autônomo, personalizado, que assume um dos pólos da relação negocial. O eventual sócio que a representou não é parte do negócio jurídico, mas sim a sociedade.

2ª TITULARIDADE PROCESSUAL ⇒ A pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo; tem capacidade para ser parte processual. A ação referente a negócios da sociedade deve ser endereçada contra a pessoa jurídica e não os seus sócios ou seu representante legal. Quem outorga mandato judicial, recebeu citação, recorre, é ela como sujeito de direito autônomo.

3ª RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL ⇒ Em conseqüência, ainda, de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente em hipótese excepcionais, que serão examinadas o seu tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade.

(B) FIM DA PERSONALIZAÇÃO (DISSOLUÇÃO):

1ª DISSOLUÇÃO ⇒ Em sentido escrito (ou dissolução-ato), que é o ato de desfazimento da constituição da sociedade;

2ª LIQUIDAÇÃO ⇒ Que visa à realização do ativo e pagamento do passivo da sociedade;

3ª PARTILHA ⇒ Na quais os sócios participam do acervo da sociedade;

(C) CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS:

1ª A classificação das sociedades de acordo com a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

2ª A classificação quanto ao regime de constituição e dissolução;

3ª A classificação quanto às condições para a alienação da participação societária.

(D) TIPOS SOCIETÁRIOS:

1ª A sociedade em nome coletivo (Naquela em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Artigos 1039 a 1044 do Código Civil).

2ª A sociedade em comandita simples (aquela em que um ou alguns dos sócios, denominados “comanditado”, têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, e outros, os sócios “comanditários”, respondem limitadamente por essas obrigações. Artigos 1045 a 1051 do Código Civil).

3ª A sociedade em comandita por ações (aplicam-se todas as normas relativas à sociedade anônima, com as alterações previstas nos artigos 1090 a 1092 do Código Civil).

4ª A sociedade em conta de participação (considerada despersonalizada - artigos 991 a 996 do Código Civil).

5ª A sociedade limitada (é o tipo societário de maior presença na economia brasileira. Introduzida em 1919 no nosso direito. Representa hoje mais de 90% das sociedades registradas nas Juntas Comerciais. Tem capítulo próprio no Código Civil de 2002 nos artigos 1052 a 1087).

6ª A sociedade anônima ou companhia (se sujeita às regras da Lei das Sociedades por Ações (LSA). Na omissão aplica-se o Código Comercial de 1890. Falar-se-á sobre ela oportunamente como matéria própria).

(E) AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS (RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS OBRIGAÇÕES) DIVIDEM-SE:

1ª SOCIEDADE ILIMITADA ⇒ Em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. O direito contempla um só tipo de sociedade desta categoria, que é a Sociedade em Nome Coletivo (N/C).

2ª SOCIEDADE MISTA ⇒ Em que uma parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e outra parte tem responsabilidade limitada. São desta categoria as seguintes sociedades:

(a) Em Comandita Simples (C/S), cujo sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comanditário responde limitadamente; e

(b) A sociedade em Comandita por Ações (C/A), em que os sócios diretores têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os demais acionistas respondem limitadamente.

3ª SOCIEDADE LIMITADA ⇒ Em que todos os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais. São desta categoria as sociedades: (1) Limitada (Ltda.) e (2) a Anônima (S/A).

(F) CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO REGIME DE CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO:

1ª SOCIEDADES CONTRATUAIS ⇒ Cujo ato constitutivo e regulamentar é o contrato social. Para a dissolução deste tipo de sociedade não basta a vontade majoritária dos sócios, reconhecendo a jurisprudência o direito de os sócios, mesmo minoritários, manterem a sociedade, contra a vontade da maioria; além disto, há causas específicas de dissolução desta categoria de sociedades, como a morte ou a expulsão de sócio.

São sociedades contratuais:

(a) Em Nome Coletivo (N/C),

(b) Em Comandita Simples (C/S), e

(c) Limitada (Ltda.).

2ª SOCIEDADES INSTITUCIONAIS ⇒ Cujo ato regulamentar é o estatuto social. Estas sociedades podem ser dissolvidas por vontade da maioria societária e há causas dissolutórias que lhes são exclusivas como a intervenção e liquidação extrajudicial.

São institucionais:

(a) Sociedade Anônima (S/A) e a

(b) Sociedade em Comandita por ações (C/A).

(G) CLASSIFICAÇÃO QUANTO ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:

1ª SOCIEDADES DE PESSOAS ⇒ Em que os sócios têm direito de vetar o ingresso de estranho no quadro associativo.

2ª SOCIEDADES DE CAPITAL ⇒ Em relação às quais vige o princípio da livre circulabilidade da participação societária.

OBSERVAÇÕES:

(1ª) Na doutrina predominante, sociedade irregular ou de fato é a sociedade sem registro; por quê? A sociedade empresária, o seu ato constitutivo que é o contrato ou o seu estatuto deve ser registrado na Junta Comercial.

(2ª) A sociedade empresária irregular ou de fato, no novo Código Civil, é disciplinada de sociedade comum.

O SÓCIO DA SOCIEDADE CONTRATUAL:

1. O sócio que não cumpre com a sua obrigação de contribuir para a formação do capital social é denominado "Remisso".

2. Os lucros gerados pela sociedade, em função do que for deliberada pela maioria societária, observada eventuais disposição contratual pertinente, terão uma das seguintes destinações: capitalização, constituição de reserva ou distribuição entre os sócios.

3. O sócio da sociedade contratual tem o direito de intervir na administração da sociedade, participando da escolha do administrador, da definição da estratégia geral dos negócios, etc.

4. O sócio da sociedade contratual tem o direito de fiscalizar o andamento dos negócios sociais, especificando a lei duas formas de exercício do direito: exame a qualquer tempo ou nas épocas contratualmente estipuladas, dos livros, documentos e do estado do caixa da sociedade e prestação de contas aos sócios pelos administradores, na forma prevista contratualmente ou no término do exercício social (artigos 1020 e 1021 do Código Civil).

5. O sócio da sociedade contratual pode, em determinadas condições, retirar-se da sociedade, dissolvendo-a parcialmente. Terá, então, direito de receber, do patrimônio líquido da sociedade, a parte equivalente à sua cota do capital social.

6. O pagamento dos sócios, a título de participação nos lucros sociais, não se confunde com outros tipos de remuneração a que o sócio pode ter direito. Assim, o contrato social poderá destinar um pro labore aos que, além da integralização da parte por ele subscrita do capital social, dedicam trabalho para o desenvolvimento da empresa, seja como administrador ou no desempenho de qualquer outra função.

7. O sócio da sociedade contratual pode ser excluído quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas em lei:

(1^a) Mora na integralização ou

(2^a) Justa causa. Ocorre a primeira hipótese quando o sócio deixa de cumprir, nos prazos, com a sua obrigação de integralizar a cota por ele subscrita. Na segunda hipótese quando caracterizada pela violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais (artigo 1004 do Código Civil).